

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SESC-AR/DF POR
INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Página | 1

Concorrência nº 03/2022

Processo nº 55129-5/2022

CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante, signatário do presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com esboço no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e no item 16.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O Comunicado de nº 6, que dispôs sobre o início do prazo para interposição de recurso, foi publicado no site do SESC-AR/DF no dia 10 de novembro de 2022. Desta forma, o prazo recursal a ser considerado é aquele estampado tanto no comunicado, quanto no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e no item 16.1 do Edital, respectivamente:

"O Serviço Social do Comércio – Sesc-AR/DF vem por meio deste tornar públicos os pareceres exarados pelas áreas técnicas acerca dos envelopes E. Dessa forma e em cumprimento ao disposto em Edital, inicia-se o **prazo de 5**

(cinco) dias úteis para interposição de recurso, a contar da data desta publicação”.

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

Página | 2

16.1. Os recursos interpostos pelas licitantes que se julgarem prejudicadas deverão ser dirigidos ao Diretor Regional do Sesc-AR/DF, por intermédio da CPL, por escrito, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar da data de lavratura da ata em que conste o resultado da habilitação ou da que declarou a empresa vencedora, devendo o original ser protocolado na Coordenação de Compras e Contratos - Cocomp-Gestão Documental, entre 9h e 17h30, de segunda a sexta-feira, em dias úteis.

2. Assim, como visto, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da disponibilização do Comunicado supracitado. Portanto, iniciou-se o prazo para interpô-lo em 11 de novembro de 2022 (sexta-feira) e apenas irá se encerrar no dia 18 de novembro de 2022 (sexta-feira), em virtude do feriado nacional de Proclamação da República, ocorrido em 15 de novembro de 2022 (terça-feira).

3. Não há dúvida, portanto, quanto a tempestividade do presente recurso que deve ser recebido, processado e, ao final, julgado procedente para reformar a decisão guerreada, nos exatos termos do pedido a seguir aduzido.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

4. De início, cumpre-nos registrar o respeito da Recorrente em relação aos profissionais envolvidos em todo o processo e a presente peça de irresignação tem por finalidade discutir questões importantes que passaram despercebidas quando do julgamento das habilitações das licitantes classificadas e que afrontam comandos do Edital.



III. ESCORÇO FÁTICO

5. O Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC-AR/DF, publicou o edital da Concorrência nº 03/2022, Processo nº 55129-5/2022, com a finalidade de contratar agência de publicidade e propaganda, sob demanda, para atendê-lo.

6. Realizada a sessão pública de abertura do referido processo licitatório, 6 (seis) empresas entregaram suas propostas técnicas, de preço e habilitações, quais sejam: 1. NovaSB Comunicação S.A.; 2. Calia | Y2 Propaganda e Marketing LTDA; 3. E3 Comunicação Integrada LTDA; 4. Cálix Comunicação e Publicidade LTDA; 5. IComunicação Integrada; e 6. Binder Comunicação.

7. Após o envio dos invólucros recebidos para análise da Subcomissão Técnica e, diante do julgamento realizado, foi designada a segunda sessão pública, na qual ocorreu a divulgação das notas atribuídas às licitantes, depois do cotejo das vias não identificadas e identificadas, que resultou na seguinte classificação:

Empresa	Pontuação	Classificação
E3 Comunicação Integrada LTDA	96	1º
Calia Y2 Propaganda e Marketing LTDA	76	2º
Binder Comunicação	75	3º
NovaSB Comunicação S.A	63	4º
Cálix Comunicação e Publicidade LTDA	51	5º
IComunicação Integrada	42	6º

8. Desse modo, a IComunicação foi desclassificada, pois não alcançou o valor mínimo previsto pelo subitem 13.5 do Edital e, ainda, realizou a

encadernação da proposta, fato que foi de encontro aos requisitos do item 6 do instrumento convocatório.

9. Posteriormente, as licitantes foram chamadas para a próxima sessão, oportunidade em que foram abertas as propostas de preço das licitantes. Na oportunidade, a Binder foi desclassificada por deixar de apresentar a declaração de conhecimento, prevista pelo Anexo VI do Edital. Página | 4

10. Assim, foi publicada a planilha de julgamento das propostas financeiras, a saber:

JULGAMENTO DE PROPOSTA FINANCEIRA		Nova SB Comunicação		E3 Comunicação Integrada		Calia/Y2 Propaganda		Binder Comunicação		Cálix Comunicação	
Percentual de desconto sobre o custo do previsto no subitem 9.2.1	P1= 1 x Desconto	95	95	95	95	100	100	80	80	100	100
Percentual de honorários incidente sobre os preços do serviço previsto no subitem 9.2.2	P2= 2 x (5 – Honorários)	0	10	1	8	0	10	0	10	5	0
Percentual de honorários incidente sobre os preços do serviço previsto no item 9.2.3	P3= 3 x (8 – Honorários)	4	12	4	12	0	24	5	9	8	0
TOTAL	P1 + P2 + P3	117	115	134	99	100					

11. Dando continuidade ao certame, foi designada nova sessão para a abertura dos documentos de habilitação. A E3, então, primeira colocada no certame, foi declarada habilitada.

12. Contudo, esse resultado não deve se manter, eis que eivado de erros e vícios, conforme será demonstrado a seguir.

IV. MÉRITO

i. DOS VÍCIOS NO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA

a. DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS PERANTE A RECEITA FEDERAL

13. A licitante cometeu erro grave em sua habilitação quando deixou de observar o que determina o item 10.1.4, "b.2" do Edital, a saber:

10.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) os Balanços e as Demonstrações Contábeis deverão ser assinados por contador ou contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

b.2) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, **no caso de pessoas jurídicas enquadradas ou que utilizam o SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil)**, deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED, **acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal**, cabendo ainda a comprovação do Patrimônio Líquido mínimo; (g.n.)

Página | 5

14. Ocorre que o documento que comprova a entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal é chamado de "Recibo de Escrituração Contábil Digital". Contudo, o que foi apresentado pela E3 corresponde ao "Recibo de Escrituração Fiscal Digital".

15. A seguir o documento apresentado pela E3:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 8.0.4

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF
Original

Página | 6

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
CNPJ	04.956.954/0001-23
SCP	
NOME EMPRESARIAL	E 3 COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

16. A seguir o documento apresentado pelas demais licitantes:

a. CALIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 9.0.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE	CNPJ
35217255930	04.784.569/0001-46
NOME EMPRESARIAL	CALIA Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA

b. CÁLIX

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 9.0.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE	CNPJ
53202391365	05.893.556/0001-78
NOME EMPRESARIAL	CALIX SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

c. NOVA SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped	Versão: 9.0.1
--	---------------

Página | 7

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO **CONTÁBIL** DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 35300553471	CNPJ 57.118.929/0001-37
NOME EMPRESARIAL Nova SB Comunicação S.A.	

17. Veja-se, então, que todas as licitantes classificadas apresentaram o Recibo de Entrega de **Escrituração Contábil Digital**, conforme exigência editalícia, enquanto a E3 trouxe um documento referente ao **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF**.

18. Nesse contexto, torna-se imprescindível demonstrar a importância do ECD exigido no edital e que não foi apresentado pela E3, pois ele comprova a efetiva regularidade do registro do balanço perante a Junta Comercial do Estado.

19. Ora, na página do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, vinculada à Receita Federal do Brasil, explica-se que a ECD:

"é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - Livro Razão de seus auxiliares, se houver; III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos"¹.

¹ Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499> Acesso em 18 nov 2022.

20. **Tal informação advém do que dispõe o art. 2º da Instrução Normativa RFB 2003, de 18/01/2021.**

21. Somado a isso, no site do Governo brasileiro, na aba do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, é possível verificar mais informações sobre a Escrituração Contábil Digital. Dentre elas o fato de que a ECD é uma obrigação acessória das empresas brasileiras e, ainda, que foi criada com a intenção de reunir os dados dos livros contábeis².

Página | 8

22. Ainda nesse contexto:

Desta forma, podemos ressaltar que a ECD foi estabelecida para **substituir a entrega das informações das empresas em papel pela versão digital.**

Sendo assim, **a ECD reúne todas as movimentações financeiras e tributárias conhecidas pelos contadores**, como por exemplo, o livro diário e seus auxiliares; o livro razão e seus auxiliares; além dos balancetes diários e fichas de lançamento.

A partir disso, os órgãos fiscalizadores podem verificar a regularidade da empresa.

Por isso, esse documento se trata de um procedimento muito importante para sua empresa. (g.n.)

23. Ora, veja-se que é a partir disso que será possível verificar a regularidade da empresa, pois reúne todas as movimentações financeiras e tributárias conhecidas pelos contadores.

24. Desse modo, a apresentação do referido instrumento é de suma importância para a Administração Pública no processo licitatório, uma vez que

² Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/iti-na-midia/ecd-voce-sabe-como-cumprir-com-essa-obrigacao> Acesso em 18 nov 2022.



não se pode contratar empresa sem atestar a conformidade de suas obrigações. Daí a obrigação intransponível de se apresentar toda a documentação em perfeita ordem. Não o fazendo, DEVE a comissão de licitação aplicar a pena de inabilitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia e da legalidade.

25. Observe-se, então, que um documento não tem nada a ver com o outro, apesar de o nome completo ser bem parecido. Um demonstra a entrega dos documentos perante a Receita Federal e outro apenas traz informações relacionadas aos Fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita, com relação à apuração de impostos.

26. Ou seja, a E3 não cumpriu a determinação expressa do item 10.1.4, "b.2", do instrumento convocatório. Tal exigência foi cumprida por todos os demais licitantes classificados, de modo que a Recorrida não deve ser excepcionada, pois tal ato violaria a isonomia que deve ser conferida no tratamento de todas as concorrentes.

27. Aliás, é importante ressaltar que a juntada do referido documento nesse momento do processo licitatório é ilegal e não deve ser permitida, nos termos do entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA**



DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

[...]

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, **vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

[...] 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** (REsp 1717180/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2018) (g.n.)

Página | 10

28. Destarte, é importante relembrar, como exposto acima, que o Edital faz lei entre as partes e que deve ser observado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de uma medida de segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

29. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. Vide a decisão proferida no RESP 1178657/MG:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se



que **o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação -protocolo de pedido de renovação de registro -que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (g.n.)

Página | 11

30. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288), a saber:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (g.n.)

31. Assim, sobejam Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao Edital, com orientação alinhada ao objeto apresentado nesse recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:



“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (g.n.)

32. Os licitantes e a comissão julgadora estão expressamente vinculados aos comandos do edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim prevê o artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do Edital.

33. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto o Contratante, que estará estritamente subordinado a seus próprios atos, quanto as concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame - o Edital faz lei entre as partes.

34. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g.n.)

35. No mesmo contexto, posiciona-se a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”



“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

36. Desse modo, não se pode privilegiar uma licitante que não observou as exigências e obrigações expostas no instrumento convocatório, em detrimento das demais concorrentes que trabalharam com afinco e com base no disposto no Edital.

37. Não há outro caminho a ser trilhado, senão o do provimento do presente recurso e, por consequência, a decretação da inabilitação da proposta apresentada pela E3.

38. Nem se argumenta, todavia, qualquer possibilidade de diligência ou juntada posterior do documento correto, mormente porque a) a diligência visa dirimir dúvidas sobre informações acostadas aos autos, não podendo a Administração suprir ou reparar o erro cometido pelo licitante e b) é pacífico que não pode a Administração admitir a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, eis que fere de morte os princípios norteadores do processo licitatório, em especial o da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

V. DOS PEDIDOS

39. Diante do exposto, pleiteia a Recorrente:



- a. O conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo e subscrito por partes legítimas;
- b. O provimento do presente recurso, face aos fatos e fundamentos expostos e por estar em consonância com a melhor doutrina e jurisprudência pátria, para decretar a inabilitação da proposta apresentada pela licitante E3.
- c. Não sendo esse o entendimento da Comissão Julgadora, requer seja o presente recurso submetido à análise da autoridade superior, devidamente instruído.

Página | 14

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 2022.



CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Gustavo Mouco

